



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021-L, DE 25 DE JANEIRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar critérios mais justos aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo um atendimento prioritário para a realização de consultas médicas, consultas odontológicas e exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde.

De acordo com a Dra. Clarissa Mathias, presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), a agilidade no diagnóstico é muito importante para aumentar o sucesso no tratamento do câncer. Acrescenta a oncologista, destacando que, quando uma pessoa tem suspeita de câncer, o tempo é fator primordial, pois quanto mais rápido se confirmar o diagnóstico e iniciar o tratamento, maiores serão as chances de cura da doença.

Ademais, é notório que o tratamento em estágios iniciais é menos custoso, o rápido diagnóstico pode reduzir tanto os gastos diretos quanto os indiretos, fator importantíssimo nesse contexto de pandemia de Covid-19, devido à queda vertiginosa de arrecadação dos municípios brasileiros.

Analisando a legislação que regulamenta as questões voltadas ao tratamento de paciente com neoplasia maligna, citamos a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a qual estabelece em seu Art. 2º:

“O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”.
(Grifo nosso)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em 30 de outubro de 2019, a lei supramencionada sofreu alteração por meio da Lei nº 13.896/2019, que acrescentou o §3º:

“§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.” (Grifo nosso)

Com o objetivo de suplementar as normas gerais arroladas acima e atender ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aplicando a equidade e a justiça social, este Vereador solicita aos nobres colegas apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 25/01/2021 - 10:21 853/2021, de 25 de janeiro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 25/01/2021 - 10:21 853/2021/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

De 25 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com neoplasia maligna comprovada para realização de consultas médicas, odontológicas e exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a pacientes com neoplasia maligna comprovada, nos termos da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, o atendimento prioritário para a realização de consultas médicas e odontológicas, bem como exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de janeiro de 2021.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 25/01/2021 - 10:21 853/2021/fap